



ATA DA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA – ANO 2019. SEGUNDA PARTE.-----

No dia 12 de setembro de 2019, às 12:15 h, na sala de reuniões, reuniu-se o egrégio Conselho Superior, registrando-se as presenças dos excelentíssimos senhores conselheiros: Luciana Leão Lara Luce, Subdefensora Pública-Geral e presidente do Conselho Superior em exercício, Flávio Nelson Dabés Leão, Corregedor-Geral, Galeno Gomes Siqueira, Secretário, Heitor Teixeira Lanzillotta Baldez, Felipe Augusto Cardoso Soledade, Fernanda de Sousa Saraiva e Richarles Caetano Rios. Ausentes justificadamente o dr. Gério Patrocínio Soares, Defensor Público-Geral e presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública e o conselheiro Marco Túlio Frutuoso Xavier. Presente ainda o presidente da Adep, Fernando Campelo Martelletto.-----

Havendo *quorum* regimental, a dra. Luciana declarou a aberta a segunda parte sessão.-----

Relativamente ao item 4, o PAD nº 1047-0612-2017-0-004, tendo como recorrente a Defensora Pública LMGLRV, efetuado o pregão e ausente esta, mas presente a sua curadora, a Defensora Nádia de Souza Campos.-----

A dra. Luciana cumprimentou a dra. Nádia e declarou reservada a sessão.-----

Em seguida foi dada a palavra à conselheira Fernanda Saraiva que apresentou o seu relatório, parte integrante do presente procedimento.-----

Após a apresentação do relatório e pelo prazo regimental foi dada a palavra à curadora, Defensora Pública Nádia de Souza Campos, isto às 12:23 h.-----

A dra. Nádia agradeceu a oportunidade e falou da alegria de estar novamente perante este Conselho Superior.-----

A dra. Nádia disse que arguiu teses desde o início e que as teses dizem respeito a indeferimento de perícia, carência de ação, ausência de interesse de agir e teses de mérito, como atipicidade da conduta no âmbito administrativo, civil e penal; discorreu sobre a ausência de prejuízo e disse que este PAD representa um tribunal de exceção, por exemplo, a forma como se deu a colheita da prova em detrimento da recorrente, de forma atípica dentro da Corregedoria Geral; falou da insuficiência da prova para condenar e da co-culpabilidade do Estado para pedir a absolvição da processada; disse que foi imputada à recorrente uma conduta tipificada – coação da assistida para obtenção da vantagem ilícita em detrimento de si mesma – e que a representação da CG estaria no art. 344 do CP; disse que chamava a atenção dos conselheiros, pois a condução do parecer final incorreu em contradição na medida em que afasta a coação moral e apenas a recorrente reflexamente por ofensa aos deveres do art. 79, III e 80 V, da LC nº 65/03; disse que não restou configurada coação moral e que entenderam pela condenação por ofensa reflexa – a portaria ou a denúncia se ateu a coação moral – e uma vez afastada a coação moral não remanesce conduta a ser sancionada no âmbito administrativo; disse esperar seja analisada a conduta sob todos os prismas; falou que a recorrente deve ser absolvida ante a atipicidade da conduta; que não existe em nenhuma página dos autos que ela tenha coagido a assistida e que ninguém presenciou o fato; disse que o circunlóquio entre uma e outra não se deu na

presença de qualquer testemunha e que depende do prisma que este Conselho Superior queira olhar a conduta e que ninguém disse sobre o estado de ânimo da atuada para incutir qualquer constrangimento a assistida; disse que depende do ânimo que foi empregado, a forma que ela disse para a assistida; disse que a conduta da atuada pode muito bem ser alcançada pelo princípio da dúvida; que há uma relação de confiança entre defensor e assistida e indagou qual foi o *animus*; falou que a assistida em nenhum momento disse que foi ameaçada e esta é a elementar do tipo; disse que a Casa Correicional afasta a coação e vai sancionar com base nos princípios e deveres da Instituição; disse que por outro lado a defesa gostaria de chamar a atenção que no mérito entende que não restou caracterizada a responsabilidade; disse que a processada não agiu com dolo ou culpa a ensejar qualquer tipo de sanção e não há nexos causal; disse que a sanção aplicada à recorrente é branda, mas é preciso que a tenhamos para a seguinte situação: esta representação deu origem a 3 processos administrativos e ainda há a possibilidade de que a processada venha a responder criminalmente e isto pode macular a honra subjetiva da recorrente, mas pode trazer outros reflexos, até mesmo a reincidência, embora entenda que há continuidade; disse que confirmada a decisão os reflexos negativos advirão e pesará contra a processada a sanção aplicada no futuro; disse que ela pode até mesmo sofrer sanção de perda do cargo e que a recorrente é conhecida por sua postura polêmica, política; discorreu sobre o cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia e requereu o acolhimento de todas as teses seja preliminares ou meritórias, com a absolvição da processada, oficiando-se o MP para instruir o procedimento criminal que lá se encontra em averiguação. Ratificou as razões recursais já apresentadas e encerrou a sua fala às 12:37 h.-----

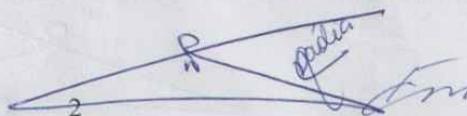
A conselheira Fernanda indagou da dra. Nádia se ela insistia no cerceamento por provas documentais e periciais, tendo a mesma dito que sim.-----

O presidente da Adep, Fernando Martelleto, disse que, considerando que a dra. Nádia disse que iria se retirar, gostaria de fazer um registro de congratulações pela defesa realizada, haja vista que a processada mesmo sendo associada da Adep, na sua postura de se manter silente quanto a este processo não requereu a defesa por meio da assessoria jurídica da Adep; falou do trabalho abnegado e de extrema qualidade feito; disse que a dra. Nádia é um exemplo de Defensora Pública, que se dedica à causa da Defensoria Pública, abnegada, vocacionada, comprometida, que só engrandece a Instituição; disse que independente do resultado que este procedimento venha a ter, há uma vitória neste caso, a dra. Nádia, pelo trabalho que prestou e pediu para deixar registrado as homenagens da Adep.-----

O conselheiro Felipe Soledade disse que corroborava as palavras do Fernando Martelleto e disse ter orgulho de fazer parte da Instituição da qual pertence a dra. Nádia.-----

O conselheiro Richarles adotou as palavras dos antecessores e disse que além do orgulho, tem gosto de ver a dra. Nádia falar, pela competência, pelo domínio,

2





sendo um aprendizado, uma satisfação e orgulho ter a dra. Nádia como membro da Instituição.-----

O conselheiro Heitor ressaltou o amor com que o trabalho é feito pela dra. Nádia; lembrou passagens do curso de formação e disse ter a dra. Nádia como uma meta a ser alcançada.-----

O conselheiro Flávio Dabés disse que em nome da Corregedoria Geral apresentava os parabéns pelo trabalho realizado; disse que a dra. Nádia se mostrou disponível; disse que a Defensora em questão estava resistente em apresentar defesa e a dra. Nádia se mostrou sempre disponível e isto contribui até para a questão de Justiça; deu os parabéns à dra. Nádia e disse do orgulho de tê-la como colega.-----

A conselheira Fernanda parabenizou a dra. Nádia pela excelente defesa e acompanhamento do caso; disse que ficou bastante lisonjeada de ter uma colega que se dedicou tanto em um processo; disse ter a certeza de que na vida profissional a dra. Nádia tem esta dedicação e falou do orgulho em trabalhar com ela.-----

O conselheiro Galeno adotou a fala dos antecessores e disse da dedicação da dra. Nádia e do orgulho em trabalhar com ela.-----

A dra. Luciana também disse que adotava as palavras dos antecessores, discorreu sobre a competência e abnegação da dra. Nádia e lhe deu os parabéns, finalizando dizendo ter orgulho em tê-la conosco.-----

Registrou-se a saída da dra. Nádia às 12:44 h.-----

Em seguida, foi dada a palavra à relatora, conselheira Fernanda Saraiva, para apresentação do seu voto, parte integrante do presente procedimento.-----

Dispensado o relatório, a conselheira Fernanda rejeitou a tese da falta do interesse de agir, sendo seguida pelos demais.-----

Relativamente à tese de cerceamento de defesa, a relatora disse que acolhia as teses de nulidade absoluta, isto porque, às fls. 57v a 59, a recorrente pleiteia inúmeras diligências que são necessárias para o deslinde do feito, tal qual a perícia médica, que foi indeferida; sobre as diligências de expedição de ofícios, disse que as provas documentais poderão demonstrar a diligência ou não da processada; disse que a prova pericial é pertinente e que no dia da reclamação ela estava de licença médica; disse ser imprescindível a prova pericial médica e a juntada de documentos, motivo pelo qual reconhecia as nulidades apontadas de violação do contraditório e da ampla defesa.-----

O conselheiro Richarles sobre a preliminar, disse entender que ela teria que constar do recurso, o que define a extensão do recurso; disse que não podemos decidir *extra petita*; que o momento processual para se suscitar uma nulidade é preliminar de mérito no recurso e que se ela não suscita não pode o colegiado apreciá-la; disse que o requerimento está precluso; que estaríamos violando o devido processo legal, acolhendo algo que não foi pedido; discorreu sobre a exceção, a de que nulidade absoluta pode ser suscitada de ofício e nessa questão a parte tem direito a produção de prova e um dos deveres da comissão é exercer o controle do processo podendo indeferir os requerimentos que não forem

Nádia
3
H R
Em

pertinentes; disse que agiu bem em indeferir a comissão processante; sobre a perícia médica, disse ter duas observações a fazer: a processada é revel; ela não pode ser obrigada a fazer a perícia; disse que a processada não pode ser obrigada a comparecer frente à junta médica para fazer uma perícia, ainda mais de perícia psiquiátrica; disse que só cabe perícia se for arguir a incapacidade ou a inimputabilidade da processada e indagou onde está no processo essa suposta incapacidade; indagou se interessa a ela ser considerada incapaz e como que a gente defere uma perícia desta; disse que se ela for inimputável ela tem que ser aposentada; disse não ter visto indício de incapacidade da processada, que não há indícios disso no processo, tendo andado bem a comissão processante; disse que tem que haver interesse da defesa nisto e que é caso mesmo de indeferimento da perícia, motivo pelo qual rejeitava a preliminar suscitada.-----

O conselheiro Galeno acompanhou a relatora, conselheira Fernanda Saraiva, acolhendo as preliminares de nulidade arguidas.-----

O conselheiro Heitor disse que a processada é revel; disse que ninguém é obrigado a participar de um ato que não queira; disse que a revelia não gera diferença e que se a perícia vier a firmar uma questão ruim a ela, é uma questão médica, que talvez seja até salutar; acolheu a preliminar.-----

O conselheiro Felipe Soledade acompanhou o voto da relatora; disse que acima dos interesses da processada, da Defensoria, nós estamos lidando com os interesses de nossos assistidos; que se há indícios desta natureza, é algo grave que impacta a vida dos assistidos e se há o interesse da própria defesa; disse que a dúvida não foi suscitada por nós e que se é suscitada da tribuna, faz parte do objeto recursal; disse que há notícias de afastamento por questões de saúde; disse que o dever de cuidar da saúde do Defensor é dever da Administração Superior, assim como zelar pelo bom serviço prestado, o que determina sim seja ela submetida à perícia. Acolheu a preliminar.-----

Resultado: por maioria, 4x 1, vencido o conselheiro Richarles, foi reconhecida a nulidade do PAD nº 1047-0612-2017-0-004, a partir da defesa prévia.

A conselheira Fernanda disse que acolhia os requerimentos de provas documentais, periciais, informações de saúde e estado psicológico da processada, ou seja, todos os requerimentos.-----

O conselheiro Richarles disse que acolhia o requerimento pericial, de aferição da saúde psicológica, e o que diz respeito à processada, e os de natureza genérica, era pelo indeferimento; disse que é possível que se informe afastamentos por qualquer motivo, mas entendia ser caso de indeferimento o requerimento de designações e juntada de ação de guarda, por exemplo; disse ser caso de indeferimento dos itens 2.1ª e 2.2 e de deferimento dos itens 2.1b e 2.4, da defesa prévia apresentada.-----

A conselheira Fernanda disse que deferia todos os requerimentos.-----

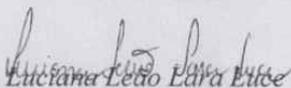
O conselheiro Galeno disse que também deferia todos os requerimentos, acompanhando a relatora na íntegra.-----



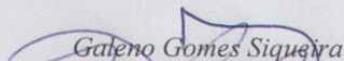
Os conselheiros Heitor Baldez e Felipe Soledade acompanharam a divergência instaurada pelo conselheiro Richarles, para fins de deferir os requerimentos contidos nos itens 2.1b e 2.4, da defesa prévia.-----

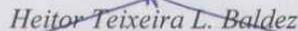
Resultado: preliminarmente, por maioria, anular o PAD nº 1047-0612-2017-0-004, tendo como recorrente LMGLRV, a partir da defesa prévia de fls. 56 a 58 e v e por maioria, deferir as diligências requeridas nos itens IV. 2.1 b, IV. 2.3 e IV. 2.4 e perícia médica, em sede de defesa prévia.-----

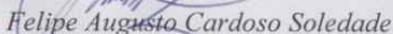
Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a segunda parte da sessão às 13:30 h., lavrando-se a presente ata, que segue assinada pelos senhores conselheiros. Belo Horizonte, 12 de setembro de 2019.-----


Luciana Leão Lara Leite

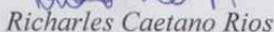

Flávio Nelson Dabés Leão

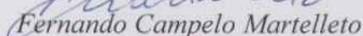

Galeno Gomes Siqueira

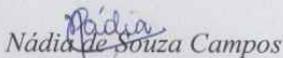

Heitor Teixeira L. Baldez


Felipe Augusto Cardoso Soledade


Fernanda de Sousa Saraiva


Richarles Caetano Rios


Fernando Campelo Martelletto


Nádia de Souza Campos